



JUSTIFICATIVAS UNIFICADAS

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA
Secretarias Demandantes: Todas as Secretarias Municipais
Processo Administrativo: nº 173/2026
Modalidade prevista: Pregão Eletrônico

1. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

A escolha da modalidade de licitação na forma de pregão eletrônico para a presente contratação encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, sendo a alternativa mais adequada para atender às características do objeto e às necessidades da Administração Pública Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA.

O objeto da contratação consiste no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, os quais se enquadram como bens comuns, por apresentarem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, amplamente disponíveis no mercado e passíveis de comparação direta entre as propostas apresentadas pelos licitantes, não exigindo solução técnica complexa ou especializada.

Nesse contexto, a adoção do pregão, na forma eletrônica, mostra-se plenamente compatível com a natureza do objeto, nos termos da legislação aplicável, permitindo maior eficiência na condução do certame, além de assegurar ampla competitividade, transparência e celeridade no procedimento licitatório.

A utilização do meio eletrônico para a realização do certame amplia significativamente o universo de participantes, possibilitando a participação de fornecedores de diferentes localidades, o que contribui para o aumento da concorrência e para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, em observância ao princípio da economicidade.

Ademais, o pregão eletrônico permite maior transparência dos atos praticados, uma vez que todas as fases do certame são realizadas em ambiente digital, com registro dos lances, propostas e decisões, garantindo publicidade, rastreabilidade e controle dos procedimentos, reduzindo riscos de irregularidades. Importa destacar que a adoção da modalidade pregão eletrônico também proporciona maior agilidade na contratação, com simplificação das etapas processuais, sem prejuízo da segurança jurídica, permitindo à Administração atender com maior rapidez às suas necessidades, especialmente considerando a natureza contínua da demanda.

Ressalta-se, ainda, que a escolha da modalidade se encontra alinhada ao planejamento da contratação, às características do objeto e às condições do mercado fornecedor, conforme demonstrado no instrumento convocatório.

Dessa forma, evidencia-se que a modalidade adotada é a mais adequada sob os aspectos técnico, econômico e jurídico, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e transparência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o atendimento ao interesse público.

2. JUSTIFICATIVA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item para a presente contratação encontra-se devidamente justificada em razão da natureza do objeto, da diversidade dos produtos a serem adquiridos e da necessidade de assegurar maior competitividade e vantajosidade para a Administração Pública Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA.

O objeto da contratação é composto por ampla variedade de gêneros alimentícios perecíveis e não



perecíveis, com características distintas, níveis de perecibilidade variados e diferentes condições de fornecimento, o que torna tecnicamente inadequada a adoção de critérios de julgamento global ou por lote, uma vez que tais alternativas poderiam restringir a participação de fornecedores e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o julgamento por item permite que os licitantes participem do certame de acordo com sua capacidade de fornecimento, especialização e estrutura operacional, ampliando significativamente a competitividade e possibilitando a participação de micro e pequenas empresas, bem como de fornecedores locais, em consonância com os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

Ademais, a adoção do menor preço por item assegura maior precisão na seleção das propostas, permitindo à Administração contratar cada produto pelo menor valor possível dentro das condições de mercado, evitando que eventuais distorções de preço em determinados itens impactem o valor global da contratação.

Ressalta-se que tal critério encontra respaldo no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente adequado para contratações de bens comuns, especialmente quando se trata de objeto composto por múltiplos itens com características independentes, como no presente caso, conforme previsto no instrumento convocatório.

Importa destacar, ainda, que o julgamento por item contribui para a mitigação de riscos relacionados à execução contratual, uma vez que permite a contratação de diferentes fornecedores para itens distintos, reduzindo a dependência de um único fornecedor e diminuindo o impacto de eventuais falhas no fornecimento. Além disso, esse critério favorece a economicidade, ao possibilitar maior disputa entre os licitantes em cada item específico, o que tende a resultar em preços mais vantajosos para a Administração, sem prejuízo da qualidade dos produtos adquiridos.

Cumprido salientar que a adoção do menor preço por item não compromete a gestão contratual, uma vez que a execução será devidamente acompanhada e fiscalizada pela Administração, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e a adequada entrega dos produtos conforme as especificações estabelecidas. Dessa forma, evidencia-se que o critério de julgamento adotado é o mais adequado para a presente contratação, atendendo aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência, competitividade e isonomia, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e o atendimento ao interesse público.

3. JUSTIFICATIVA DA FORMA ELETRÔNICA

A adoção da forma eletrônica para a realização do presente procedimento licitatório encontra-se devidamente justificada em razão das vantagens operacionais, econômicas e de transparência proporcionadas pelo uso de sistemas informatizados, estando em plena conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021.

A utilização do pregão na forma eletrônica permite a ampliação significativa da competitividade, uma vez que possibilita a participação de fornecedores de diferentes regiões, sem limitação geográfica, ampliando o universo de licitantes e aumentando a disputa entre os participantes, o que contribui diretamente para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Além disso, o ambiente eletrônico assegura maior transparência ao certame, tendo em vista que todos os atos praticados, incluindo o envio de propostas, a fase de lances, a classificação dos participantes e as decisões administrativas, ficam devidamente registrados no sistema, garantindo publicidade, rastreabilidade e controle dos procedimentos, reduzindo significativamente o risco de irregularidades.

A forma eletrônica também proporciona maior eficiência e celeridade ao processo licitatório, permitindo a condução das etapas de forma automatizada, reduzindo o tempo de tramitação e possibilitando à Administração atender com maior rapidez às suas necessidades, especialmente considerando a natureza contínua da demanda objeto da contratação.

Importa destacar que a utilização do sistema eletrônico contribui para a padronização dos procedimentos, facilitando o controle administrativo, a gestão das informações e o acompanhamento em tempo real das



etapas do certame, tanto pela Administração quanto pelos órgãos de controle.

Ademais, a forma eletrônica reduz custos operacionais, tanto para a Administração quanto para os licitantes, eliminando despesas com deslocamento, impressão de documentos e logística presencial, o que favorece a participação de um maior número de interessados e promove maior economicidade no processo.

Ressalta-se, ainda, que a adoção do sistema eletrônico está alinhada às diretrizes de modernização da gestão pública, promovendo maior eficiência, transparência e integridade nos processos de contratação, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Por fim, destaca-se que o procedimento será realizado por meio de plataforma eletrônica específica, conforme previsto no instrumento convocatório

Dessa forma, evidencia-se que a escolha pela forma eletrônica é plenamente adequada e vantajosa, garantindo maior competitividade, transparência, eficiência e economicidade, assegurando a regularidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. JUSTIFICATIVA DO NÃO FRACIONAMENTO

A presente contratação foi estruturada de forma integral e consolidada, abrangendo a totalidade da demanda de fornecimento de gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais da Prefeitura de Santa Maria das Barreiras – PA, não havendo, portanto, qualquer caracterização de fracionamento indevido da despesa.

Importa destacar que o fracionamento indevido ocorre quando a Administração, de forma intencional, divide o objeto da contratação com o objetivo de se esquivar da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório ou de enquadrar a despesa em modalidade mais simplificada, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a Administração optou pela realização de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, abrangendo a totalidade da necessidade previamente identificada.

A organização do objeto por itens, com identificação de localidade, não configura divisão indevida da contratação, mas sim medida técnica e operacional necessária em razão da natureza do objeto, da diversidade dos produtos e da necessidade de atendimento descentralizado das unidades administrativas, não havendo qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou à economicidade do certame.

Ressalta-se que a definição por item visa ampliar a competitividade e permitir a participação de múltiplos fornecedores, em especial micro e pequenas empresas, possibilitando que cada licitante participe de acordo com sua capacidade de fornecimento, o que contribui para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Ademais, a identificação da localidade vinculada a cada item decorre da necessidade de organização logística do fornecimento, considerando a estrutura descentralizada do Município, não implicando qualquer alteração na natureza do objeto, mas sim aprimorando a gestão da execução contratual e o controle das entregas.

Cumprido destacar, ainda, que a consolidação das demandas das diversas Secretarias em um único procedimento licitatório reforça a inexistência de fracionamento, uma vez que evita a realização de múltiplas contratações isoladas com o mesmo objeto, promovendo maior eficiência administrativa, redução de custos operacionais e melhor controle da despesa pública.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação foi estruturada em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, não havendo qualquer irregularidade quanto ao fracionamento da despesa, mas sim a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a viabilidade do certame.

5. JUSTIFICATIVA DO JULGAMENTO POR LOCALIDADE

A adoção da sistemática de julgamento por item com identificação da localidade de entrega encontra-se



devidamente fundamentada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, constituindo medida técnica e operacional necessária à adequada execução do objeto e ao atendimento do interesse público.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação deve considerar as peculiaridades da execução do objeto, incluindo aspectos logísticos e operacionais, de modo a assegurar que a solução adotada seja a mais adequada à realidade da Administração, o que justifica a identificação das localidades de entrega como elemento essencial à organização da contratação.

Ademais, conforme dispõe o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve definir o objeto de forma precisa e suficiente, considerando suas condições de execução, o que inclui necessariamente a definição dos locais de entrega quando estes impactam diretamente na logística, nos custos e na execução contratual, como ocorre no presente caso.

Ressalta-se que o critério de julgamento permanece sendo o menor preço por item, nos termos do art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sendo a identificação da localidade apenas um elemento complementar de organização administrativa, que não altera a natureza do julgamento, nem restringe a competitividade do certame.

Importa destacar que a estrutura administrativa do Município é descentralizada, com unidades situadas em diferentes localidades, especialmente Santa Maria das Barreiras e Casa de Tábuas, o que impõe à Administração a necessidade de planejamento logístico adequado, sendo a identificação da localidade medida indispensável para garantir a correta execução contratual e o atendimento das demandas específicas de cada unidade.

Sob o prisma dos princípios administrativos, a medida encontra respaldo no princípio da eficiência, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que permite melhor organização do fornecimento, maior controle das entregas e redução de falhas operacionais, bem como no princípio da economicidade, ao possibilitar que os licitantes formulem suas propostas considerando os custos logísticos reais de cada localidade.

No âmbito do controle externo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração pode adotar critérios técnicos e operacionais que assegurem a adequada execução do objeto, desde que não haja restrição indevida à competitividade. Nesse sentido, o Acórdão 1.793/2011-TCU-Plenário reconhece que a definição do objeto pode considerar aspectos logísticos e operacionais, desde que devidamente justificados e alinhados ao interesse público.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário reforça que a Administração deve estruturar a contratação de modo a ampliar a competitividade e garantir a proposta mais vantajosa, sendo legítima a adoção de medidas que permitam melhor execução do objeto sem comprometer a isonomia entre os licitantes.

Cumpra-se destacar que a identificação da localidade não configura fracionamento do objeto nem parcelamento indevido da contratação, tratando-se apenas de elemento organizacional vinculado à execução, não havendo qualquer divisão artificial da despesa ou prejuízo à competitividade.

Dessa forma, evidencia-se que a adoção do julgamento com identificação por localidade encontra-se plenamente amparada na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo medida técnica, necessária e adequada para assegurar a eficiência da execução contratual, o controle logístico do fornecimento e o atendimento do interesse público, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e economicidade.

6. JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO POR LOTE

A decisão da Administração Pública de não adotar o parcelamento do objeto em lotes encontra-se devidamente fundamentada em critérios técnicos, operacionais e econômicos, considerando as características específicas da presente contratação, que envolve o fornecimento de ampla variedade de gêneros alimentícios destinados às Secretarias Municipais da Prefeitura de Santa Maria das Barreiras – PA.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora o parcelamento do objeto em lotes possa, em determinadas situações, favorecer a competitividade, sua adoção deve estar condicionada à viabilidade técnica e à vantajosidade para a Administração, o que não se verifica no presente caso, em razão da elevada quantidade de itens, da diversidade dos produtos e das diferentes condições de fornecimento exigidas.

O objeto da contratação é composto por grande número de itens com características distintas, níveis variados de perecibilidade e diferentes exigências logísticas, o que torna tecnicamente inadequada a formação de lotes, uma vez que o agrupamento poderia resultar em conjuntos heterogêneos de difícil execução, comprometendo a eficiência da gestão contratual e o controle da qualidade dos produtos fornecidos.

Ademais, a formação de lotes poderia restringir a participação de fornecedores, especialmente micro e pequenas empresas, ao exigir capacidade operacional para fornecimento simultâneo de múltiplos itens distintos, o que reduziria a competitividade do certame e poderia impactar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, a adoção do critério de julgamento por item permite maior abertura à concorrência, possibilitando que fornecedores participem conforme sua especialização e capacidade de fornecimento, ampliando o universo de participantes e favorecendo a economicidade do processo licitatório.

Importa destacar, ainda, que a não adoção de lotes decorre também de limitações operacionais do sistema utilizado pela Administração, especialmente quanto ao gerenciamento de grande volume de itens por lote, o que poderia comprometer a operacionalização do certame, gerar inconsistências no cadastro e dificultar o julgamento das propostas, conforme previsto no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a execução contratual por item, associada à identificação da localidade de entrega, permite melhor organização logística, maior controle da execução e adequada distribuição dos produtos, garantindo eficiência no fornecimento e atendimento às necessidades específicas das unidades administrativas.

Cumpre enfatizar que a não adoção do parcelamento por lote não configura irregularidade, tampouco afronta ao princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que está devidamente justificada em critérios técnicos e alinhada ao interesse público, sendo medida que, no presente caso, amplia a competitividade, assegura maior eficiência administrativa e contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Dessa forma, evidencia-se que a decisão administrativa de não parcelar o objeto em lotes é adequada, necessária e devidamente fundamentada, garantindo a viabilidade do certame, a eficiência da execução contratual e a correta aplicação dos recursos públicos, em estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade.

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A estimativa de preços da presente contratação foi elaborada de forma criteriosa, observando as diretrizes estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas boas práticas de planejamento das contratações públicas, com o objetivo de assegurar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA.

Para a formação do valor estimado, foram utilizados parâmetros obtidos a partir de pesquisa de mercado realizada em fontes idôneas, incluindo consultas a fornecedores do ramo, análise de contratações similares realizadas por outros entes públicos, bem como levantamento em bancos de preços públicos, assegurando diversidade de fontes e maior confiabilidade dos dados coletados.

A metodologia adotada considerou a média dos valores obtidos, podendo ser utilizada a mediana ou outro critério estatístico adequado, conforme a dispersão dos preços identificados, com a finalidade de eliminar distorções decorrentes de valores excessivamente elevados ou manifestamente inexequíveis, garantindo maior precisão na definição do valor estimado.

Ressalta-se que os preços estimados refletem a realidade de mercado à época da pesquisa, considerando a natureza dos produtos, a variação de preços característica do setor alimentício e as

condições de fornecimento exigidas, incluindo aspectos logísticos relacionados à entrega nas localidades indicadas, conforme previsto no instrumento convocatório

Importa destacar que o valor estimado possui caráter referencial, servindo como parâmetro para a análise da vantajosidade das propostas apresentadas no certame, não constituindo obrigação de contratação pelo valor total estimado, tendo em vista que o fornecimento será realizado de forma parcelada e conforme demanda.

Ademais, a definição do valor estimado contribui para a identificação de propostas com indícios de inexequibilidade ou sobrepreço, permitindo à Administração adotar as medidas cabíveis durante a fase de julgamento, assegurando a contratação em condições compatíveis com o mercado e com o interesse público.

Cumprir salientar que a ampla competitividade proporcionada pelo pregão eletrônico, associada ao critério de julgamento pelo menor preço por item, tende a promover a redução dos valores inicialmente estimados, em razão da disputa entre os licitantes, contribuindo para a economicidade da contratação.

Dessa forma, evidencia-se que a estimativa de preços foi realizada de maneira técnica, fundamentada e alinhada às condições de mercado, garantindo a adequada instrução do processo licitatório, a transparência na definição dos parâmetros de contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, economicidade, eficiência e planejamento. Ressalta-se que a metodologia adotada para a formação da estimativa de preços encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, o qual orienta que a Administração Pública deve realizar pesquisa de preços com base em múltiplas fontes, de forma a assegurar a fidedignidade dos valores estimados e a adequada instrução do processo licitatório.

Nesse sentido, o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário estabelece que a pesquisa de preços deve ser realizada com base em diversas fontes de consulta, tais como contratações similares, bancos de preços públicos e cotações junto a fornecedores, evitando-se a utilização de fonte única, de modo a garantir maior confiabilidade e representatividade dos valores obtidos.

Adicionalmente, o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário reforça que a Administração deve adotar critérios estatísticos adequados, como média ou mediana, especialmente em casos de variação significativa entre os preços coletados, com o objetivo de afastar valores discrepantes que possam comprometer a estimativa.

No mesmo sentido, o Acórdão 403/2013-TCU-Plenário orienta que a estimativa de preços deve refletir a realidade de mercado, evitando tanto o sobrepreço quanto a fixação de valores inexequíveis, cabendo à Administração analisar criticamente os dados obtidos na pesquisa de preços.

Cumprir destacar ainda que, conforme entendimento do Acórdão 2.943/2013-TCU-Plenário, o valor estimado da contratação possui caráter referencial, servindo como parâmetro para a análise da vantajosidade das propostas, não sendo obrigatória a contratação pelo valor inicialmente estimado, especialmente em procedimentos licitatórios que possibilitam disputa de lances, como o pregão eletrônico. Por fim, o Acórdão 2.692/2015-TCU-Plenário estabelece que cabe à Administração avaliar a exequibilidade das propostas apresentadas, podendo solicitar esclarecimentos e comprovações sempre que houver indícios de preços inexequíveis, garantindo a contratação segura e a adequada execução do objeto. Dessa forma, verifica-se que a estimativa de preços da presente contratação foi elaborada em estrita observância às orientações do Tribunal de Contas da União, garantindo a confiabilidade dos valores estimados, a adequada instrução do processo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

8. JUSTIFICATIVA DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO TOTAL

A presente contratação foi estruturada com base em estimativa de consumo, não gerando, portanto, obrigação de aquisição integral dos quantitativos previstos no edital, tendo em vista que o fornecimento dos gêneros alimentícios será realizado de forma parcelada e conforme a demanda efetiva das Secretarias Municipais da Prefeitura de Santa Maria das Barreiras – PA.

Importa destacar que os quantitativos definidos no processo licitatório representam mera estimativa, elaborada com base nos Documentos de Formalização de Demanda encaminhados pelas Secretarias, no consumo histórico e na previsão de utilização ao longo do período contratual, tendo como finalidade subsidiar a formação de preços e a adequada instrução do certame, não se configurando como obrigação de consumo integral por parte da Administração.

A adoção dessa sistemática encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021, uma vez que permite à Administração adquirir apenas os quantitativos necessários à manutenção de suas atividades, evitando a formação de estoques desnecessários, reduzindo perdas, desperdícios e custos com armazenamento.

Ademais, a execução por demanda possibilita maior controle sobre o consumo dos itens, permitindo à Administração ajustar suas aquisições conforme a necessidade real de cada unidade administrativa, garantindo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos e adequação às variações de consumo ao longo do período contratual.

Ressalta-se que a previsão de quantitativos estimados, sem obrigatoriedade de contratação total, é prática consolidada nas contratações públicas, especialmente em objetos de natureza contínua e variável, como o fornecimento de gêneros alimentícios, sendo medida que assegura flexibilidade administrativa e melhor gestão da execução contratual.

Importa destacar, ainda, que tal sistemática não gera qualquer prejuízo aos licitantes, uma vez que estes formulam suas propostas com base nos quantitativos estimados constantes do edital, tendo plena ciência de que o fornecimento ocorrerá conforme demanda, não havendo violação aos princípios da isonomia e da transparência. Dessa forma, evidencia-se que a não obrigatoriedade de contratação total é medida necessária, adequada e alinhada às boas práticas de gestão pública, garantindo maior eficiência administrativa, racionalidade na execução contratual e adequada aplicação dos recursos públicos, em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

9. JUSTIFICATIVA DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação mostra-se vantajosa para a Administração Pública Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA sob os aspectos econômico, técnico, operacional e administrativo, tendo em vista que foi estruturada com base em planejamento adequado, levantamento de demanda consistente e pesquisa de preços alinhada à realidade de mercado.

Do ponto de vista econômico, a adoção do pregão eletrônico com critério de julgamento pelo menor preço por item permite ampla competitividade entre os licitantes, possibilitando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, em razão da disputa de lances e da participação de múltiplos fornecedores, o que tende a resultar na redução dos preços inicialmente estimados.

Ademais, a metodologia de pesquisa de preços adotada, baseada em múltiplas fontes e critérios estatísticos adequados, assegura que o valor estimado reflita a realidade de mercado, permitindo à Administração avaliar a compatibilidade das propostas e selecionar aquela que melhor atenda ao interesse público.

Sob o aspecto técnico e operacional, a solução escolhida mostra-se adequada às características do objeto, considerando a diversidade dos itens, a natureza contínua da demanda e a necessidade de atendimento descentralizado das unidades administrativas, garantindo eficiência logística, regularidade no fornecimento e melhor controle da execução contratual.

A execução por demanda, sem obrigatoriedade de contratação total, contribui significativamente para a vantagem da contratação, uma vez que permite à Administração adquirir apenas os quantitativos necessários, evitando formação de estoques excessivos, reduzindo perdas e desperdícios e promovendo maior racionalidade na utilização dos recursos públicos.

Ressalta-se, ainda, que a não adoção de parcelamento por lote e a estruturação do julgamento por item ampliam a competitividade, possibilitando a participação de fornecedores conforme sua capacidade de fornecimento, evitando concentração de mercado e assegurando melhores condições de contratação.

Importa destacar que a identificação por localidade contribui para a formação de propostas mais realistas, considerando os custos logísticos envolvidos, o que resulta em maior equilíbrio entre preço e execução contratual, reduzindo riscos de inadimplemento e garantindo maior segurança na execução do contrato. Adicionalmente, a consolidação das demandas das diversas Secretarias em um único procedimento licitatório reduz custos administrativos, evita duplicidade de processos e promove maior eficiência na gestão pública, contribuindo para a economicidade e racionalização dos procedimentos.

Dessa forma, evidencia-se que a contratação é vantajosa para a Administração, pois reúne condições que asseguram a obtenção da melhor proposta, a eficiência na execução contratual, a adequada aplicação dos recursos públicos e o atendimento pleno das necessidades institucionais, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e interesse público.

10. JUSTIFICATIVA DA EXECUÇÃO POR DEMANDA

A adoção da execução do objeto de forma parcelada e sob demanda encontra-se devidamente fundamentada na legislação vigente, especialmente na Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado dos órgãos de controle, constituindo medida necessária para assegurar a eficiência administrativa, a economicidade e a adequada gestão dos recursos públicos.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase de planejamento da contratação deve considerar as condições de execução do objeto, incluindo a forma de fornecimento mais adequada à realidade da Administração, o que, no presente caso, justifica a adoção da execução por demanda, considerando a natureza contínua e variável do consumo de gêneros alimentícios pelas Secretarias Municipais.

Ademais, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o objeto deve ser definido de forma a atender às necessidades da Administração de maneira eficiente, o que inclui a possibilidade de fornecimento parcelado, especialmente em contratações de natureza contínua, evitando aquisições desnecessárias e garantindo melhor adequação à realidade operacional.

A execução por demanda também se alinha ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que permite à Administração adquirir apenas os quantitativos efetivamente necessários, evitando a formação de estoques excessivos, reduzindo perdas e desperdícios, especialmente em se tratando de produtos perecíveis.

No âmbito do controle externo, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a Administração deve evitar aquisições em volume superior à necessidade real, privilegiando modelos de contratação que permitam maior flexibilidade e controle do consumo. Nesse sentido, o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário orienta que a Administração deve adotar práticas que assegurem a racionalidade das contratações e a adequada utilização dos recursos públicos.

De igual forma, o Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário reforça a necessidade de planejamento adequado e de adoção de medidas que evitem desperdícios e aquisições desnecessárias, o que se concretiza por meio da execução contratual sob demanda.

Importa destacar que a execução por demanda é prática consolidada nas contratações públicas, especialmente em objetos de consumo contínuo e variável, sendo reconhecida como mecanismo eficiente de gestão, permitindo à Administração ajustar suas aquisições conforme a necessidade real ao longo da vigência contratual.

Ademais, tal sistemática não compromete a competitividade do certame, uma vez que os quantitativos estimados são previamente informados no edital, garantindo transparência e permitindo que os licitantes formulem suas propostas com base em parâmetros claros e objetivos.

Dessa forma, evidencia-se que a execução por demanda se encontra plenamente amparada na legislação vigente e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo medida técnica, necessária e adequada para assegurar a eficiência da contratação, a racionalidade na utilização dos recursos públicos e o atendimento efetivo das necessidades da Administração, em conformidade com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e planejamento.



11. JUSTIFICATIVA UNIFICADA PARA REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 E REPUBLICAÇÃO DE NOVO CERTAME

A presente justificativa fundamenta a revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, em observância ao interesse público e à necessidade de assegurar a regularidade, legalidade, eficiência, economicidade, competitividade, isonomia, transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

No decorrer da tramitação processual, inclusive com o certame já em fase de lances, a Administração identificou a necessidade de promover revisões substanciais em elementos essenciais que compõem a fase de planejamento e instrução do procedimento licitatório, notadamente na pesquisa de preços que subsidiou a estimativa de valor da contratação, no Estudo Técnico Preliminar – ETP, no Termo de Referência e, conseqüentemente, no instrumento convocatório, diante da constatação da necessidade de adequação dos parâmetros técnicos, operacionais e financeiros inicialmente estabelecidos.

A pesquisa de preços constitui instrumento indispensável para a correta formação do valor estimado da contratação, sendo elemento essencial para garantir a compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, a viabilidade da disputa e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Da mesma forma, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o edital representam documentos estruturantes do procedimento licitatório, estabelecendo as condições técnicas, operacionais e jurídicas da contratação, influenciando diretamente a formulação das propostas, a participação dos licitantes e a futura execução contratual.

Considerando que as alterações identificadas possuem caráter substancial e impactam diretamente as condições originalmente estabelecidas no certame, a simples retificação dos documentos nesta fase processual mostra-se inadequada e juridicamente insegura, especialmente porque o procedimento já se encontra em etapa avançada de disputa, podendo eventual continuidade comprometer a isonomia entre os participantes, a transparência do processo, a competitividade do certame e a segurança jurídica da contratação.

Diante desse cenário, a manutenção do procedimento nas condições inicialmente estabelecidas poderia acarretar prejuízos à Administração Pública, inclusive com risco de futura nulidade, razão pela qual a medida mais adequada, prudente e juridicamente segura consiste na revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, para que sejam promovidas as devidas revisões e adequações na fase interna do processo, com a conseqüente republicação de novo certame devidamente corrigido, atualizado e compatível com os parâmetros legais e administrativos aplicáveis.

A Administração Pública detém prerrogativa para rever seus próprios atos por razões de interesse público devidamente motivadas, no exercício do poder de autotutela administrativa, especialmente quando constatada a necessidade de adequação do procedimento para assegurar a regularidade, a eficiência e a vantajosidade da contratação pretendida, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da necessidade de readequação substancial da pesquisa de preços, do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência e do edital, bem como considerando que o certame já se encontra em fase de lances, **justifica-se a revogação do Pregão Eletrônico nº 006/2026, com a conseqüente republicação de novo procedimento licitatório, devidamente revisado e adequado, em estrita observância ao interesse público e à legislação vigente.**



12. DA CONCLUSÃO

Diante de todas as justificativas apresentadas, verifica-se que a presente contratação se encontra plenamente fundamentada sob os aspectos técnico, administrativo, operacional, econômico e jurídico, estando devidamente alinhada às necessidades reais da Administração Pública Municipal de Santa Maria das Barreiras – PA e ao interesse público que orienta a atuação administrativa.

Constata-se que a necessidade da contratação foi devidamente identificada e formalizada pelas Secretarias Municipais por meio dos Documentos de Formalização de Demanda, refletindo o caráter contínuo e essencial do fornecimento de gêneros alimentícios, indispensáveis ao funcionamento da estrutura administrativa e à execução das atividades institucionais.

Verifica-se, ainda, que a solução adotada, a modalidade escolhida, o critério de julgamento, a forma eletrônica, a não adoção de parcelamento por lote, a inexistência de fracionamento indevido e a identificação por localidade encontram-se devidamente justificadas com base em critérios técnicos e legais, demonstrando coerência, adequação e compatibilidade com as características do objeto e com a realidade administrativa do Município.

Ademais, a estimativa de quantidades e de valor foi realizada de forma técnica e fundamentada, com base em parâmetros consistentes e alinhados à realidade de mercado, assegurando a adequada instrução do processo licitatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se que a contratação observa integralmente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, planejamento, competitividade, isonomia e continuidade do serviço público, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer elemento que comprometa a regularidade do procedimento ou a sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Dessa forma, conclui-se que todas as decisões adotadas no âmbito do presente processo encontram-se devidamente motivadas e justificadas, assegurando a legalidade, a transparência e a segurança jurídica necessárias à realização do certame, bem como a adequada aplicação dos recursos públicos.

Por fim, evidencia-se que a contratação é plenamente recomendável, devendo o procedimento licitatório prosseguir regularmente, com vistas à formalização da contratação pretendida e ao atendimento eficiente das demandas da Administração Pública Municipal.

Santa Maria das Barreiras - PA na data 11 de maio do ano de 2026.

Responsável pela elaboração
(Setor de Planejamento/ Licitação)

José Barbosa de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

RAFAEL DE OLIVEIRA LUZ
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS- PA



CAMILA BARROS NEVES
Secretário(a) Municipal de Saúde

KATIANE PENHA EVANGELISTA DA SILVA
Secretário(a) Municipal de Educação

CRISTOVÃO BEZERRA DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente

MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA DE FARIA
Secretaria Municipal de Assistência Social